



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA**

Mfaa-2

Processo nº : 10120.003486/91-18
Recurso nº : 117.540
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exs.: 1988 e 1989
Recorrente : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA-DF
Sessão de : 28 de Janeiro de 1999
Acórdão nº : 107-05.508

SALDO CREDOR DE CAIXA - Cheques que foram liquidados através da câmara de compensação bancária não são suficientes para comprovar que tais valores passaram no caixa da empresa.

PASSIVO FICTÍCIO - A existência da obrigação já liquidadas no passivo circulante, na data do encerramento do exercício social, constitui omissão de receita.

BENS DO ATIVO PERMANENTE REGISTRADOS COMO DESPESAS - É legítima a glosa de despesas quando registrada como despesas operacionais de valores correspondentes a bens que deveriam ter sido ativados.

BENS DO ARRENDAMENTO MERCANTIL - Não é descaracterizado pelo fato do contrato estabelecer valores residuais face a ausência de previsão legal específica.

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - Deve acompanhar o decidido no processo principal e ter sua alíquota ajustada para 0,5%.

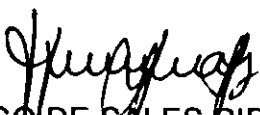
PIS FATURAMENTO - É declarado insubsistente face a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445 e 2449/88.


Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Processo nº : 10120.003486/91-18
Acórdão nº : 107-05.508


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e CARLOS ALBERTO CONÇALVES NUNES. Ausente, justificamente o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10120.003486/91-18
Acórdão nº : 107-05.508

Recurso nº : 117.540
Recorrente : CORAL SERVIÇOS DE REFEIÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra a decisão prolatada pela Sra. Delegada da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF.

A peça recursal, constante de fls. 782 a 888 diz, resumidamente, o seguinte:

Com relação ao saldo credor de caixa alega que não houve qualquer suprimento de caixa, registrado por alguns sócios e tampouco pelas coligadas. Não se caracteriza saldo credor de caixa ao ponto de haver a presunção "juris tantum" de que a empresa omitiu receita operacional.

Alega ter havido saques bancários, com entrada no caixa, porém devidamente contabilizados e documentados .

No que se refere ao passivo fictício diz não ter tido tempo para providenciar toda documentação, porém, está se esforçando no sentido de que os credores emitam novos documentos.

Quanto aos bens do ativo permanente registrado como despesa diz que, apesar dos valores, a vida útil dos mesmos não ultrapassam um ano.



Processo nº : 10120.003486/91-18
Acórdão nº : 107-05.508

Na parte referente ao arrendamento mercantil, cita e transcreve o art. 235 do RIR/80.

No tocante a correção monetária alega não haver imobilização e sim despesa e, desta forma não há o que se falar de correção monetária.

Finalmente, com relação a TRD diz haver jurisprudência quanto a sua ilegalidade.

Conclui requerendo a improcedência da decisão recorrida.

É o Relatório.



Processo nº : 10120.003486/91-18
Acórdão nº : 107-05.508

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, Relator

Inicialmente cabe esclarecer, no que se refere do saldo credor de caixa, que o lançamento não se deu com base em suprimentos efetuados por sócios e/ou coligadas.

A fiscalização concluiu, de forma correta, que os cheques usados como suprimentos de caixa, na verdade foram liquidados na câmara de compensação bancária e, em assim sendo, procede a exigência fiscal.

No que se refere ao passivo fictício a recorrente alega está providenciando a documentação através de seus credores, entretanto, até o momento nenhum documento foi acostado aos autos e, desta forma não há como se cogitar da improcedência do feito.

Quanto aos bens do ativo permanente registrados como despesas, as alegações da recorrente, em momento algum conseguem contraditar a decisão recorrida.

Com efeito, não há como se acertar que marmitões de alumínio, bandejas, garfos, etc, tenham vida útil inferior a um ano e, assim, correta foi a decisão recorrida que excluiu apenas as guarnições de cama, mesa e banho

Processo nº : 10120.003486/91-18
Acórdão nº : 107-05.508

Igualmente correta é a autuação com relação a correção monetária uma vez que, ao contrário do que afirma a recorrente, os bens não foram registrados no ativo permanente, como determina a legislação de regência.

Finalmente, no que se refere a exigência fiscal quanto ao arrendamento mercantil descaracterizado e a TRD, assiste razão a recorrente.

Quanto ao arrendamento mercantil, o mesmo não é descaracterizado pelo fato de estabelecerem valores residuais pequenos ou simbólicos, por ausência de previsão legal específica e constituem, em decorrência, matéria de livre avença entre as partes contratantes.

No tocante a TRD a matéria já se encontra esgotada sendo pacífico o entendimento que a mesma não deva no período anterior a agosto de 1991.

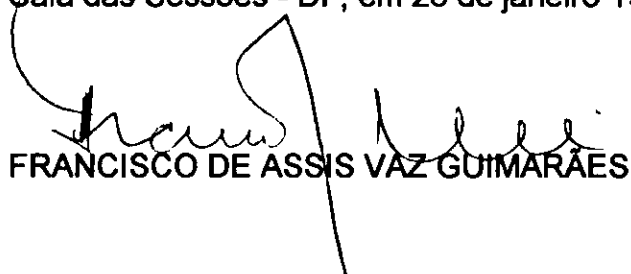
No que se refere aos processos decorrentes os mesmos devem seguir o decidido no processo do IRPJ, porém com relação ao Finsocial o mesmo deve ter sua alíquota ajustada para 0,5% em virtude de sua majoração ter sido declarada inconstitucional pelo E.S.T.F e o PIS - Faturamento deve ser declarado insubsistente em virtude da declaração de inconstitucionalidade dos Decretos -Lei nºs 2445 e 2449, ambos de 1988, também pelo Pretório Excelso.

Processo nº : 10120.003486/91-18
Acórdão nº : 107-05.508

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo que lhe dou provimento parcial para cancelar a exigência fiscal referente ao arrendamento mercantil a TRD e o PIS e, ainda, ajustar a alíquota do Finsocial para 0,5%.

É como voto

Sala das Sessões - DF, em 28 de janeiro 1999



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES